

# **SERIAL KILLERS: uma investigação acerca da possibilidade de revisão das normativas jurídicas frente as contribuições da Neurociência**

**Samantha Verônica Vieira<sup>1</sup>**  
**Gustavo Leal Toledo<sup>2</sup>**

## **Resumo**

*O presente trabalho visa analisar o tratamento jurídico dado aos serial killers e realizar uma investigação acerca da possibilidade de revisão das normas jurídicas frente as contribuições da neurociência. Conta-se inicialmente com um breve apanhado histórico acerca termo serial killers, onde aponta-se alguns casos famosos que deram aportes para o uso do termo. Aborda-se também, as contribuições advindas da neurociência, com o intuito de melhor compreender a anatomia do cérebro desses indivíduos, de modo a contribuir para a ciência jurídica, de modo que se possa discutir se o tratamento jurídico dado a eles adequado. Por fim, aponta-se o objetivo central deste contexto trazendo a possibilidade e a necessidade da revisão das normas jurídicas sobre o tema, já que para esses casos a legislação brasileira é deficiente. O método de procedimento utilizado na elaboração desse artigo foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi realizado através da técnica da pesquisa bibliográfica. Nas considerações finais, tratou-se das principais questões examinadas neste trabalho/estudo, sobretudo traçando os pontos mais importantes das contribuições neurocientíficas a fim de apontar/salientar/identificar as implicações jurídicas pelas ações de serial killers.*

**Palavras-Chave:** Direito. Serial Killers. Investigação. Neurociência.

## **Abstract**

*The present work aims to analyze the legal treatment given to serial killers and to carry out an investigation about the possibility of revision of the legal norms against the contributions of neuroscience. It is initially told with a brief historical overview about the term serial killers, where some famous cases that gave contributions to the use of the term are pointed out. The contributions of neuroscience are also approached in order to better understand the anatomy of the brain of these individuals, so as to contribute to legal science, so that one can discuss whether the legal treatment given to them is appropriate. Finally, it is pointed out the central objective of this context, bringing the possibility and the necessity of the revision of the legal norms on the subject, since in these cases the Brazilian legislation is deficient. The procedure method used in the elaboration of this article was the inductive one and the procedure method was the monographic one. The data collection was performed through the bibliographic research technique. In the final considerations, we dealt with the main issues*

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI; Pós-Graduada em Direito Penal Militar pela instituição VERBO JURÍDICO. E-mail: samantha.vieira@outlook.com.br

<sup>2</sup> Graduado em Filosofia Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil. Doutor em Filosofia Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil. Professor da Universidade Federal de São João Del-Rei, Departamento de Filosofia e Métodos DFIME. E-mail: lealtoledo@ufsj.edu.br

*examined in this work / study, mainly tracing the most important points of the neuroscientific contributions in order to point out / identify / identify the legal implications for the actions of serial killers.*

**Keywords:** Law. Serial Killers. Investigation. Neuroscience.

## 1 INTRODUÇÃO

Para adentrar neste tema é de grande importância que se tenha um conhecimento aprofundando em relação ao termo *Serial killers*. Por isso, se faz necessário um apanhando histórico e teórico explicando o surgimento do termo e trazendo alguns casos para obter uma melhor compreensão acerca da presente temática.

Muitos estudiosos e pesquisadores de diversas áreas (direito, psicologia, ciência entre outras) se empenharam nos estudos dos *Serial Killers*. E, tais pesquisadores, obtiveram como base principal os relatos e histórias de casos que tinham como perfil único, assassinatos sequenciais com o mesmo *modus operandi* (modo de agir).

Muitos desses casos ocorreram muito antes de surgir o termo *Serial Killers* em uma época onde o conhecimento sobre o comportamento cognitivo e sobre a mente/cérebro humano era muito precária, sendo que, por conta disso, não se conseguia entender e/ou explicar os atos criminosos extremamente cruéis que esses indivíduos praticavam.

E, é neste viés que a figura da neurociência ganha relevância, abordando as contribuições mais importantes para os estudos de casos de *serial killers*, destacando principalmente o entendimento anatômico dos assassinos em série, desde a parte cerebral do córtex pré-frontal até as pesquisas mais recentes acerca do assunto, mostrando a ligação das áreas cerebrais com a conduta humana, podendo-se apontar como exemplo o caso de Phineas Gage, com o intuito de auxiliar e contribuir cada vez mais no âmbito jurídico.

Neste norte, ao se abarcar todo esse contexto percebe-se que a atual legislação possui um déficit no que toca ao tratamento jurídico dado a esses indivíduos. Tal deficiência, por exemplo, pode ser vislumbrada no caso de Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como Chico picadinho, que recebe um tratamento jurídico totalmente adverso e equivocado com o texto legal de regência, abrindo-se assim, uma lacuna jurídica na aplicação da pena nesse tipo de casos.

Com isso, encerrar-se-á este trabalho com as considerações finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados e as reflexões realizadas acerca do contexto histórico das contribuições da neurociência e da possibilidade de revisão das normas jurídicas.

## 2 UMA INTRODUÇÃO HISTÓRICA E TEÓRICA DOS SERIAL KILLERS

Neste tópico far-se-á uma abordagem geral dos *Serial Killers*, desde as origens do termo até demonstrar alguns casos que deram aportes para que os estudiosos e pesquisadores

de diversas áreas do saber pudessem investigar e explicar os atos cometidos por esses indivíduos.

O termo *Serial Killers* foi “inventado” por um agente especial do FBI (*Federal Bureau of Investigation*) chamado Robert Ressler, em português, o termo significa assassino/homicida em série. Obviamente antes de surgir essa expressão já havia muitos casos de assassinos em série, só que, na época, não se tinha conhecimento do assunto.

Schechter afirma que “serial killers sempre existiram. Eles, em tempos passados, apenas não eram chamados de serial killers[...] Os termos mais usados eram “demônios assassinos”, “monstros sanguinários” ou “diabos em forma humana”.<sup>3</sup>

A religião teve papel fundamental na criação de “apelidos” para crimes escandalosos que aconteciam numa época em que a ciência não tinha aparatos suficientes para explicá-los.

Como exemplos, de homicidas em série em tempos passados, se pode citar a Roma Antiga, onde um indivíduo indefeso ser rasgado por um animal selvagem, era uma forma agradável de diversão e certos imperadores da época eram tão grotescamente depravados que mesmo para os padrões mais sádicos<sup>4</sup> poderiam ser considerados normais. Embora alguns imperadores como Tibério, Justiniano e Calígula tivessem praticado perversões abomináveis, o pior deles sem dúvida foi Nero.<sup>5</sup>

Conta à história que Nero, desde adolescente, gostava de praticar jogos extremamente violentos. Um deles era atacar homens à noite e os esfaquear. Quando adulto, atacava escravos que estavam amarrados no coliseu e arrancava suas partes íntimas como se fosse um animal selvagem. E, como fazia parte da realeza, Nero não era punido pelos seus atos constantes de violência, até porque, muitas de suas atitudes “selvagens” não chegavam a público na época.<sup>6</sup>

Harold Schechter conta em seu livro sobre a história da Condessa Sangrenta, no qual seu verdadeiro nome era Isabel Bathory. Ela foi responsável por 650 assassinatos, suas vítimas eram na maioria, jovens camponesas que além de torturá-las com o uso de chicotes, tesouras, agulhas, ferros de marcar brasa, entre outros objetos, ainda tinha como seu maior desejo (ou loucura) sacrificar moças virgens, encher a banheira com o sangue delas e se banhar, pois Bathory achava que fazendo isso preservaria sua juventude.<sup>7</sup>

E, foi através dessas histórias e fatos que aconteceram no passado que houve a necessidade de um estudo mais aprofundado acerca da mente/cérebro humano e do comportamento cognitivo desses indivíduos, para melhor explicar os atos criminosos extremamente cruéis que praticavam.

---

<sup>3</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, Anatomia do mal**. Tradução Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p.10.

<sup>4</sup> Padrões sádicos nesse contexto devem ser entendidos como a obtenção de prazer sexual através do sofrimento e/ou humilhação de outrem.

<sup>5</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, Anatomia do mal**. Tradução Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 157.

<sup>6</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, Anatomia do mal**. Tradução Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 157.

<sup>7</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, Anatomia do mal**. Tradução Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 158-159, com adaptações.

Sendo assim, o próximo tópico será explicado com mais objetividade os estudos e pesquisas que a neurociência tem feito para melhor contribuir e explicar os atos e comportamento dos *serial killers*.

### 3 CONTRIBUIÇÕES DA NEUROCIÊNCIA

A neurociência tem como objetivo básico investigar de maneira mais aprofundada as questões relativas ao comportamento mental e cerebral. As pesquisas e estudos neurofisiológicos se fizeram necessários não apenas para o conhecimento anatômico humano do cérebro em si, mas, para responder as vastas dúvidas de como funcionam as emoções, pensamentos, e até mesmo para estudar certas doenças mentais.

Fernandez & Fernandez aduzem que:

A neurociência é a área do conhecimento que permite uma aproximação ao conhecimento de como são construídos e que circuitos neurais estão involucrados<sup>8</sup> e participam na elaboração das decisões que toma o ser humano, da memória, da emoção do sentimento, e até mesmo dos juízos e pensamentos envolvidos nas condutas éticas. Trata-se de uma disciplina que experimentou um crescimento espetacular nos últimos quinze anos. De seu modesto começo como um ramo da fisiologia, o estudo da relação cérebro/mente – também chamado de neurociência – se expandiu consideravelmente em anos recentes, estando agora fadada a se tornar a rainha das ciências.<sup>9</sup>

Para a parcela considerável da comunidade acadêmica o avanço da neurociência tem ultrapassado a relevância científica, porque também vem acarretando importantes debates filosóficos, jurídicos e morais, especialmente acerca da compreensão dos processos cognitivos superiores relacionados com o juízo ético-jurídico, entendidos estes como estados funcionais de processos cerebrais.<sup>10</sup>

Por certo, a neurociência vai muito além do que se está acostumado a ver dentro da ciência “rotineira”. Ela abrange uma gama de conhecimentos sobre mente/cérebro, que pode ser usado para um melhor entendimento da conduta humana, pois, é através da atividade mental e cerebral que os juízos morais do ser humano são formados, o que reflete diretamente nos meios normativos e permite perceber a necessidade de interdisciplinaridade entre direito e neurociência. Mas, veremos esse tópico no subcapítulo 3.2 deste mesmo capítulo que tratará melhor sobre direito e neurociência.

Aqui, não se irá aprofundar no contexto neurocientífico em si, apenas apontar-se-á entendimentos mínimos, necessários acerca daquilo que a neurociência trata em suas pesquisas. E, se buscará somente apresentar os pontos mais importantes direcionados ao foco do estudo, que são os *serial killers*.

---

<sup>8</sup> O termo involucrado usado neste contexto quer dizer envolvido, relacionado. Então para melhor entendimento do texto os circuitos neurais estão envolvidos uns com os outros, no qual um tem relação para o funcionamento do outro.

<sup>9</sup> FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 32.

<sup>10</sup> FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 35.

### 3.1 CONTRIBUIÇÕES NEUROCIÊNCIAS NOS CASOS DE SERIAL KILLERS

Ao estudar o tema *serial killers* é necessário que se busque conhecer as funções cerebrais e suas atividades, a fim de entender melhor as condutas praticadas. E, é por este viés que o papel neurocientífico traz importantes contribuições. Pois, como visto no tópico anterior todo o comportamento cognitivo humano está interligado diretamente com as funções cerebrais através dos circuitos neurais que são responsáveis pelas emoções, sentimentos, impulsividade e outras características que em um sentido bem genérico, formam a personalidade humana.

No caso dos assassinos em série as características mais marcantes em sua personalidade são a falta de sentimento, emoções e empatia como Sabbatini descreve:

Os assassinos em série são caracterizados pelo desprezo pelas obrigações sociais e por uma falta de consideração com os sentimentos dos outros. Eles exibem egocentrismo patológico, emoções superficiais, falta de auto percepção, pobre controle da impulsividade (incluindo baixa tolerância para frustração e limiar baixo para descarga de agressão), irresponsabilidade, falta de empatia com outros seres humanos e ausência de remorso, ansiedade e sentimento de culpa em relação ao seu comportamento antissocial. Eles são geralmente cínicos, manipuladores, incapazes de manter uma relação e de amar. Eles mentem sem qualquer vergonha, roubam, abusam, trapaceiam, negligenciam suas famílias e parentes, e colocam em risco suas vidas e a de outras pessoas.<sup>11</sup>

Essas características na personalidade dos assassinos em série são bem perceptíveis em alguns casos. Em outros, porém, é necessária a ajuda de um profissional para atestar a patologia.

Segundo Fernandez & Fernandez esses estudos começam a ter início a partir de algumas “autópsias feitas *post mortem* que mostram lesões cerebrais nos indivíduos com condutas antissociais ou psicopáticas meramente perversas”.<sup>12</sup> As áreas lesionadas que se mostraram nas autópsias são as mesmas responsáveis pelas atitudes morais que são ativadas em pessoas normais quando postas numa situação de tomar decisões com conteúdo moral. As áreas mencionadas acima são chamadas de córtex cerebral pré-frontal, a qual possui uma importante função nos impulsos comportamentais humanos. É por ele que se faz possível o pensamento racional, as tomadas de decisões e soluções de problemas. Esta região cerebral encontra-se no lobo frontal na parte anterior do cérebro, o qual alcança um tamanho considerável nos seres humanos.<sup>13</sup>

Mas, para que se pudesse chegar ao ponto de especificar essas áreas cerebrais responsáveis pelas nossas condutas, houve uma série de estudos e testes feitos com assassinos em série e indivíduos que tinham algum distúrbio patológico, onde foi através de imagens cerebrais feitas por aparelhos tecnológicos que se pode chegar a diversos resultados.

---

<sup>11</sup> SABBATINI, R. M. E.. **O Cérebro do Psicopata**. Revista Cérebro e Mente. Universidade Estadual de Campinas, 1998. Disponível em: <[http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index\\_p.html](http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html)>. Acesso em: 21 jul. 2017.

<sup>12</sup> FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 55.

<sup>13</sup> FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 55, com adaptações.

Cabe apontar aqui, um caso muito conhecido, que é o de Phineas Gage. Lent descreve o caso:

Esse episódio aconteceu nos EUA em 1848, quando o trabalhador ferroviário Phineas Gage (1823-1860), então com 25 anos, foi exposto a uma explosão mal programada que causou um acidente com consequências desastrosas para ele. Uma barra de ferro de 1 m de comprimento por 3 cm de diâmetro e pesando 6 kg atravessou seu crânio, provocando uma grande lesão na porção frontal do cérebro e perda do olho esquerdo. Surpreendentemente, Phineas Gage sobreviveu ao acidente e às infecções graves que o acometeram e para as quais ainda não havia, na época, tratamento medicamentoso adequado.<sup>14</sup>

Segue abaixo a imagem reconstruída de Gage:

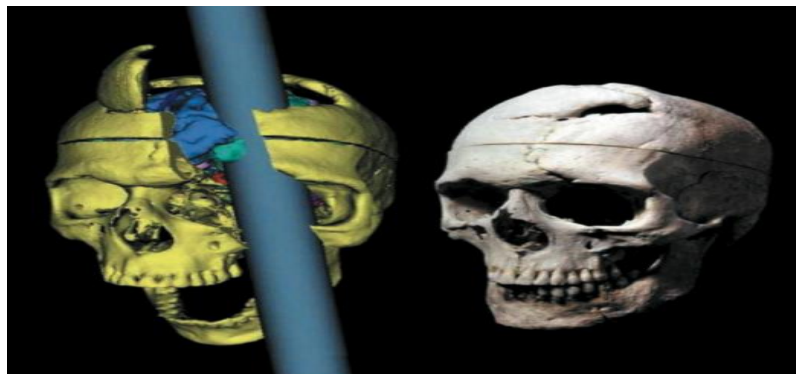


Figura 1 - Reconstrução computadorizada do acidente de Phineas Gage (esquerda) a partir do crânio original (direita).<sup>15</sup>

A imagem acima mostra a localização exata da área cerebral afetada no caso de Phineas Gage. Por conta deste acidente, a conduta moral e a noção daquilo que é correto acabou por desaparecer, mas não só a conduta moral de Gage desapareceu, como toda sua personalidade formada antes do acidente se deteriorou, nascendo assim, uma nova personalidade com sérios problemas mentais.

Neste contexto, Lent descreve que o comportamento Phineas Gage após a recuperação do acidente não foi das melhores. Ele dotou-se de uma personalidade totalmente diferente da que tinha antes do acidente, ficou volúvel, irreverente, impaciente e capaz de proferir as maiores obscenidades e, por conta deste comportamento, Gage jamais pode retornar a sua antiga vida social, ele perdeu seu emprego e passou o resto de seus dias viajando com a barra de ferro exibindo-se para curiosos em circos locais. A própria família, amigos e patrões de Gage disseram que ele não era o mesmo.<sup>16</sup>

Sendo assim, percebe-se que todas as ações e comportamentos humanos são incumbidos às funções cerebrais que implicam diretamente em nossas condutas morais, valores, emoções e pensamentos. Por isso no tópico a seguir, veremos quais as contribuições que a neurociência pode trazer para o âmbito jurídico nos casos de crimes cometidos por *serial killers*.

<sup>14</sup> LENT, Roberto. **Neurociência da Mente e do Comportamento**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 262-263.

<sup>15</sup> LENT, Roberto. **Neurociência da Mente e do Comportamento**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

<sup>16</sup> LENT, Roberto. **Neurociência da Mente e do Comportamento**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 288.

### 3.2 NEUROCIÊNCIA E DIREITO

A junção da neurociência e o direito constitui uma nova área do saber, o neurodireito, com implicações sociais, ontológicas, metodológicas que alcançam sem dúvida uma dimensão incomparável, pois tem por escopo principal a relação entre os mecanismos que geram a conduta humana, o cérebro, e as consequências, em sociedade, dessa conduta.<sup>17</sup>

Fernandez & Fernandez denotam que:

Recentemente uma sessão do Conselho Presidencial (USA), celebrada em 09 de setembro de 2004 onde se discutiu pontualmente o tema “neurociência e direito”. A ata desta sessão nos remete à ideia de que mesmo quando a neurociência e o direito tem diferentes objetivos e interesses, no sentido de que a primeira busca entender a conduta humana (pensamento, emoções etc), e o segundo julgá-la (intencionalmente, culpabilidade etc), parece evidente que ambas também podem ajudar-se mutuamente. E, apesar de que entender e julgar são atividades diferentes, os esforços por entender as condutas criminais e suas causas podem ser de grande apoio, não somente nos juízos sobre culpabilidade ou inocência, como também no próprio processo de realização prático-concreta (interpretação, justificação e aplicação) no direito.<sup>18</sup>

Os estudos neurocientíficos trazem contribuições importantes para o direito, principalmente no que se refere a entender casos criminais de difícil explicação. Como por exemplo, os casos de assassinos em série que envolvem o problema mental e julgamento de culpabilidade ou não. É sabido que a neurociência não poderá dizer até onde vai culpabilidade deste indivíduo, mas poderá apontar as causas que tem por consequência tais atos.

Por exemplo, os pesquisadores Hare, Stritzke e Brichtswein usaram a Tomografia Computadorizada por Emissão de Fóton Único para estudar o fluxo sanguíneo no cérebro dos *serial killers*, enquanto uma tarefa padrão apresentava aos participantes, palavras emocionais e neutras. O estudo revelou que o cérebro, especificamente o córtex cerebral, dos *serial killers* é menos ativo, e que a ativação está em grande parte confinada ao córtex occipital, enquanto os não *serial killers* apresentaram mais atividades nos outros córtex cerebrais. Esse achado sugere que os *serial killers* processam as informações visualmente (usando o lobo occipital), mas que eles podem não fazer muito mais que isso. Vários estudos utilizaram outras técnicas de mapeamento, como a Ressonância Magnética Funcional (RMF), e também se apoiam na noção de que os *serial killers* não usam determinadas partes do cérebro (isto é, o córtex frontal, o sistema límbico e a amígdala) quando estão processando estímulos emocionais.<sup>19</sup>

Todavia, a neurociência ainda terá muito trabalho pela frente, pois mesmo com os resultados de ressonância e imagens cerebrais dando aportes para os estudos e pesquisas, ainda existem muitos objetivos a serem alcançados e perguntas a serem respondidas.

Fernandez & Fernandez dizem que:

<sup>17</sup> FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 60, com adaptações.

<sup>18</sup> FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 60.

<sup>19</sup> GUIMARÃES, P. G. Rafael. **CABEÇA DE MATADOR: O Perfil Psicológico dos Serial Killers e a Investigação Forense**. Jurisway jun. 2016. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=17323](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17323)>. Acesso em: 01 ago. 2017.

Está claro que conhecer os estados mentais de indivíduos suspeitos de haver praticado uma atividade criminosa seria de grande valor em um juízo penal. Também teria inestimável valor para as atuais teorias interpretação e argumentação jurídica saber onde termina a cognição e onde começa a emoção no processo de realização do direito levado a cabo pelos juízes. Como efeito, existe uma demanda cada vez mais imperiosa por parte dos sistemas de justiça e dos operadores do direito de se encontrar métodos capazes de criar um modelo de argumentação jurídica capaz de limitar (racional e objetivamente) a atividade interpretativa sem dissimular ou jugular a iniludível subjetividade que caracteriza e, em igual medida, de encontrar mecanismos capazes de levantar provas que incriminem de uma maneira mais objetiva, segura e justa aqueles que violam as normas estabelecidas pela sociedade.<sup>20</sup>

O fato é que, para o direito, os avanços da neurociência têm aberto caminhos que mostram a possibilidade de um dia poder fazer um julgamento justo<sup>21</sup> para os criminosos. Pois se está caminhando cada vez mais para uma realidade onde a tecnologia, junto com os estudos neurocientíficos darão aportes para o ramo jurídico a ponto de saber através das funções cerebrais a culpabilidade ou não do indivíduo. Por isso, se faz necessário discutir a alteração de algumas normas jurídicas brasileiras, pois de acordo com os avanços da neurociência, é certo que, se deve dar um tratamento jurídico mais apropriado para os casos de *serial killers*. E é neste viés que se entrará no último tópico.

#### 4 DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS NORMATIVAS JURÍDICAS

##### 4.1 DAS PENAS ATRIBUIDAS AOS SERIAL KILLERS: ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Direito Penal brasileiro a pena é imposta ao agente que por ação ou omissão praticou algum ato ilícito, sendo imputado a ele as consequências e responsabilidades de sua conduta delituosa. Nucci conota que:

A pena é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.<sup>22</sup>

A legislação penal traz três tipos de pena que podem ser aplicadas: as privativas de liberdade, restritivas de direito e a multa (art.32 CP). As privativas de liberdade são as penas de reclusão, detenção e prisão simples, as restritivas de direito são as aquelas em que o indivíduo presta serviços à comunidade, restrição de alguns direitos por tempo determinado, perda de bens ou valores, recolhimento domiciliar etc. E a multa é o pagamento pecuniário de

<sup>20</sup> FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 71.

<sup>21</sup> Neste caso justo seria a ideia de não julgar de formal igual à de um criminoso “normal” e sim impor normas que seriam aplicadas apenas para estes casos em específico.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado**, 17. ed. Forense, 2017. p. 342.



determinado valor. Elas podem ser aplicadas isoladamente, cumulativamente e alternativamente.<sup>23</sup>

Para os *serial killers* a legislação penal traz alguns artigos que são aplicáveis, como o art. 71 do Código Penal que traz a seguinte redação:

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.<sup>24</sup>

O outro artigo que pode ser utilizado é o art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal, pois o homicídio acaba sendo qualificado por haver “motivo fútil” no ato praticado. Prado, Martins e Farias aduzem que:

Os homicídios em série costumam ser tipificados na legislação brasileira como o homicídio qualificado na forma do art. 121, § 2º, inciso II (“por motivo fútil”). Muitas vezes pode ser reconhecido nestes casos o instituto do “crime continuado” (art. 71 do Código Penal Brasileiro), uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal. Ou, dependendo das condições de tempo, lugar e modus operandi, pode haver reconhecimento do “concurso material de crimes” (art. 69 do Código Penal Brasileiro), em que serão considerados os crimes de maneira independente, resultando simplesmente na soma das penas para efeitos de execução.<sup>25</sup>

Existe também a possibilidade de aplicação de outros artigos dependendo do grau de avaliação psicológica do indivíduo. Um deles é o artigo 97, §1º do Código Penal, que trata da internação ou tratamento ambulatorial por tempo indeterminado até perdurar a periculosidade do agente classificado inimputável. Pode, também, neste caso haver substituição de pena para os casos de semi-imputabilidade, aplicando assim o art. 98 Código Penal. Esses artigos expõe a seguinte redação:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.<sup>26</sup>

Cabe também apontar a aplicação do art. 26 do Código Penal, caso o agente seja inimputável:

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado**, 17 ed. Forense, 2017. p. 353.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 set. de 2017.

<sup>25</sup> PRADO, MARTINS e FARIAS apud BAUNILHA, Rayssa D. E., NETA, Iara, L. R. **Tratamento penal aos crimes praticados por serial killers no Brasil e Estados Unidos: uma análise de direito comparado**. Disponível em: <[http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos\\_pdf/21\\_tratamento\\_penal\\_serial\\_killers\\_Brasil\\_Estados\\_Unidos\\_uma\\_analise\\_do\\_direito\\_comparado.pdf](http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/21_tratamento_penal_serial_killers_Brasil_Estados_Unidos_uma_analise_do_direito_comparado.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017. p. 7.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 set. de 2017.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>27</sup>

Esse artigo é usado para o indivíduo que, ao tempo da prática do crime, não tinha discernimento o suficiente para entender a gravidade do ato ilícito praticado, sendo elencando assim na classificação de inimputável.

Hoje, no âmbito jurídico, há uma forte discussão acerca da aplicação de pena nos casos de assassinos em série. O problema começa a surgir exatamente por não haver um amparo legal específico para esses tipos de casos. Nota-se que, ao aplicar o art. 71 ou 121 do Código Penal, automaticamente o indivíduo entra para a categoria de imputável, arcando assim com todas as penalidades de um criminoso “comum”. Já se aplicar o art. 26 do Código Penal o indivíduo será afastado da responsabilidade do crime por conta da incapacidade mental. E, ao aplicar a medida de segurança prevista no art. 97, 98 e 99 do Código Penal o sujeito estaria a princípio, como inimputável, mais afastado do convívio social, devido ao grau de periculosidade.

Mas existe um grande problema acerca da aplicação da medida de segurança prevista no art. 97 do Código Penal. No texto da lei, fala-se em “tempo indeterminado, até cessar a periculosidade”. Porém, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 527 diz que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Essa súmula é aplicada justamente porque, mesmo que o indivíduo esteja recebendo tratamento ambulatorial ou internado, esse tempo não pode ultrapassar o limite máximo de pena, que seria trinta anos. Ao exceder esse prazo, estar-se-ia automaticamente ferindo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que proíbe, em seu art. 5º inciso XLVII, alínea ‘b’, a pena de caráter perpétuo.

E é exatamente a partir deste ponto que o problema surge. E se, por ventura, não cessar a periculosidade do agente no período de trinta anos? Solta-se o indivíduo mesmo sabendo do grau de periculosidade que ele apresenta? Ou mantém-se em tratamento ou internado?

Neste viés, vale lembrar o caso de Francisco da Costa Rocha<sup>28</sup> mais conhecido com o cognome “Chico Picadinho”, o qual está preso a mais de quarenta anos desde 1976 até agora.

Francisco era para ser liberto no ano de 1998 onde fecharia os anos pelo qual ele foi condenado. Mas, no ano de 1984 houve a mudança da lei o sistema denominado binário, no qual não poderia aplicar a da medida de segurança e pena para o mesmo preso. Isso significa

---

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 set. de 2017.

<sup>28</sup> Francisco foi responsável por matar e esgarçar duas mulheres e cometeu violência com outras demais. Uma delas chegou a ter um aborto pela lesões corporais da violência brutal que ele cometera. O nome Chico picadinho foi dado após o segundo crime de esgarçamento.

que a pena máxima prisional que o Francisco poderia cumprir era de 30 anos. E o curioso nisso é que quem mantém Francisco preso é a justiça civil e não a criminal.<sup>29</sup>

Mas no decorrer desses anos Chico picadinho passou por vários psicólogos e psiquiatras da área forense, sendo então emitidos alguns laudos para os seus pedidos de progressão de regime. Casoy conta que:

Em 1994, foi emitido outro laudo pelo Centro de Observação Criminológica, agora para avaliar a sua progressão para regime semiaberto. O diagnóstico foi “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial criminógeno”. Indicaram que Francisco deveria ser “encaminhado para a Casa de Custódia e Tratamento, a fim de ser mais bem observado e acompanhado de forma mais satisfatória”. Seu pedido de progressão de penal foi negado. Em 1996, novamente foram negados os pedidos de progressão de pena feitos pela defesa e de sua conversão em medida de segurança, pela promotoria. Sua permanência na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté foi autorizada, por acompanhamento psiquiátrico e relatório médico a cada seis meses.<sup>30</sup>

Pela legislação brasileira, conforme explicita o art. 75 do Código Penal “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”. Francisco deveria ter sido libertado no ano de 1998. Mas, segundo Casoy, “a promotoria de Taubaté entrou, na 2ª Vara Cível da cidade, com a ação de interdição de direitos e obteve a liminar. Na época foi utilizado o Decreto de 1934, no qual ainda estava em vigor, e que prevê a interdição de direitos na área civil para pessoas com problemas penais”.<sup>31</sup>

O problema, neste caso, é que Chico Picadinho não é incapaz ao ponto de não entender as consequências de seus atos, mas solto, a probabilidade de rescindir é altíssima, até porque ele não consegue controlar sua vontade. Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou Chico Picadinho, pesou muito a possibilidade de reincidência ao colocá-lo em liberdade. Essa decisão de mantê-lo preso por todos esses anos foi com base nas avaliações psicológicas e também no decreto de 1934. Sendo que, se posto na condição de um doente mental ainda poderia manter a prisão, mas daí teria que ter sido colocado em um hospital psiquiátrico e não na Casa de Custódia em Taubaté.<sup>32</sup>

O decreto nº 24.559 de 1934 que mantinha Chico Picadinho preso foi assinado por Getúlio Vargas, e era aplicado aos indivíduos que são classificados como psicopatas, que por ventura, podia nesta condição manter o acusado pelo tempo indeterminado em tratamento num hospital psiquiátrico. Mas, com o passar dos anos esse Decreto nº 24.559 foi revogado pelo Decreto de 99.678, e que também tempo depois foi revogado por outro Decreto e que também este foi revogado.

O que cabe ressaltar aqui é que recentemente em 2017, foi publicada no Diário Oficial e na folha de São Paulo a decisão de uma Juíza Sueli Zeraik decretando a liberdade para Francisco, com o argumento de que o mesmo já havia cumprido o tempo prisional máximo, e que sua permanência estava sendo ilegal, pois excedia o tempo exposto pela lei. Mas, sua decisão de soltura foi revogada pelo desembargador Ricardo Dip afirmando que “devido o laudo médico apontando a personalidade sádica e psicopática de Francisco, o melhor local

<sup>29</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 23.

<sup>30</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 100-101.

<sup>31</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 101.

<sup>32</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 101, com adaptações.

para mantê-lo é a casa de custódia, onde o mesmo está habituado com a rotina, a disciplina e a medicação controlada”.<sup>33</sup>

Mas, a contrariedade deste caso automaticamente se torna incapacitado para vida civil e por consequência não poderia estar preso numa Casa de Custódia e sim teria que estar recebendo tratamento em um hospital psiquiátrico.

Diante desta situação explica Casoy:

Quando em 1984 houve a mudança de lei, ficou impossível aplicar, para um mesmo preso, medida de segurança e pena – o sistema denominado duplo binário. Todos os condenados assim passaram a cumprir apenas pena restritiva de liberdade, o que significa ficar por no máximo trinta anos em instituição prisional. Sendo que a curiosidade jurídica neste caso, é que a justiça civil, e não a criminal, é quem está impedindo a libertação de Chico Picadinho.<sup>34</sup>

Esse caso de Chico Picadinho é um entre tantos outros casos não solucionados no âmbito penal, por não haver, na legislação penal brasileira, previsão legal para os casos de *serial killers*.

E é por este viés que se entrará no último tópico, em que se tratará especificamente da omissão da legislação penal quanto aos casos de assassinos em série.

#### 4.2 A CRÍTICA SOBRE A INÉRCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO PARA OS CASOS DE ASSASSINOS EM SÉRIE

O assunto *serial killers* é, para diversos juristas, um tema que acaba gerando diversas discussões devido às complexidades no tratamento e na aplicação de pena. Diferente dos demais países e principalmente dos Estados Unidos, o Brasil não possui um amparo legal específico para a aplicação de pena nestes casos.

A problemática tem início ao categorizar esses tipos de casos como imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis. Ao tratar o *serial killer* na condição de um criminoso comum a pena máxima a ser aplicada é de trinta anos, não podendo exceder esse período, mesmo que a possibilidade de reincidir seja altíssima. Um grande exemplo é o caso de Tiago Henrique Gomes Da Rocha e Pedro Rodrigues Filho. Rayssa & Iara explanam:

Em terras brasileiras, serial killers, como Tiago Henrique Gomes Da Rocha e Pedro Rodrigues Filho “Pedrinho Matador”, foram considerados imputáveis pela justiça e cumprem, respectivamente, penas de 373 anos e 400 anos, embora Tiago, ainda não tenha sido julgado por todos os seus crimes e esta pena tendencie a aumentar.<sup>35</sup>

Mas, é óbvio que esses dois *serial killers* não irão cumprir esses anos todos de prisão,

<sup>33</sup> MONTEIRO Gerson. **Justiça decide que Chico Picadinho, preso há 41 anos, deve continuar em Taubaté.** Estadão, 2017. Acesso em: 07/03/2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/05/11/justica-decide-que-chico-picadinho-deve-continuar-preso-em-taubate.htm>>.

<sup>34</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brasil.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 101.

<sup>35</sup> BAUNILHA, Rayssa D. E., NETA, Iara, L. R. **Tratamento penal aos crimes praticados por serial killers no Brasil e Estados Unidos: uma análise de direito comparado.** Disponível em: <[http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos\\_pdf/21\\_tratamento\\_penal\\_serial\\_killers\\_Brasil\\_Estados\\_Unidos\\_uma\\_analise\\_do\\_direito\\_comparado.pdf](http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/21_tratamento_penal_serial_killers_Brasil_Estados_Unidos_uma_analise_do_direito_comparado.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017. p. 8.

pois, como citado acima, a pena máxima a ser aplicada segundo o art. 75 do Código Penal é de trinta anos. Libertá-los após o cumprimento da pena não estaria colocando em risco toda a sociedade? Afinal, a probabilidade de voltar a cometer crime é quase certa. Neste viés, o que deve prevalecer, o direito público ou o direito individual do criminoso?

É claro que o Código Penal prevê a medida de segurança nos casos de o agente ter algum distúrbio psicológico que aumente o grau de periculosidade colocando ele na categoria de inimputável e aplicando a ele tratamento ambulatorial ou internação. Mas a medida de segurança também possui suas falhas. A primeira é que não pode ser por tempo indeterminado, como diz a redação do art. 97 do Código Penal, pois a súmula do 524 do STJ fala que a medida de segurança terá que ser no limite máximo da pena trinta anos e outra porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda a possibilidade de prisão perpétua.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça denota que:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE MÁXIMO. ART. 75 DO CÓDIGO PENAL.

I - Na linha do entendimento firmado no Pretório Excelso, embora a medida de segurança deva perdurar enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente, seu prazo máximo de duração submete-se ao limite temporal de 30 (trinta anos) previsto pelo Código Penal (art. 75, CP), sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Lex Fundamentalís (Precedentes).

II - Na hipótese, além de não ter sido constatada a cessação da periculosidade, a internação do paciente encontra-se albergada pelo lapso temporal previsto no Estatuto Repressivo, o que constitui motivo bastante para continuidade da medida aplicada.<sup>36</sup>

Sendo assim, uma hora este indivíduo terá que ser solto. E por muitas vezes isso acaba acontecendo, pois muitos juristas não encontram sustentação legal o suficiente para manter a prisão. Em consequência disto colocam em liberdade o sujeito que tem por vezes grande probabilidade de reincidir, deixando a sociedade exposta ao risco de novos crimes. Morana & Stone & Abdalla descrevem sobre os riscos que a sociedade sofre ao colocar em liberdade estes indivíduos:

A soltura de homicidas com esse grau de risco de novo comportamento violento seria de difícil tolerância para a sociedade. Uma vez que se chegou à uma conclusão de se tratar de um serial killer e identificou se que ele é um inimigo irremediável para as pessoas, a separação permanente da comunidade pela via da prisão parece ser a única alternativa prudente.<sup>37</sup>

Neste contexto, nota-se que os autores propuseram como uma alternativa de saída para esses casos a prisão. Mas, muito, além disso, ainda se precisa primeiro que o sistema legal brasileiro aceite de maneira, mais aprofundada a possibilidade de um *serial killer* estar em ação, pois muito preconceito ainda permeia no mundo jurídico acerca deste tema. Casoy alerta

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ementa. Habeas Corpus nº 134487 RS 2009/0075114-2. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17006377/habeas-corpus-hc-134487-rs-2009-0075114-2>>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>37</sup> Morana, Hilda C. P.; Stone, Michael H.; Abdalla-Filho, Elias. "Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers". In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 2006; 28 (Supl II):S74-9.p. 78.

para a seguinte questão:

No Brasil, a polícia tem muita dificuldade em aceitar a possibilidade de um serial killer estar em ação. Certo preconceito permeia as investigações de crimes em série. Isso já aconteceu no passado, com consequências nefastas. Em outros países, com uma análise acurada do motivo ou da falta dele, do risco-vítima e risco-assassino, *modus operandi*, assinatura do crime e a reconstrução da sequência de atos cometidos pelo criminoso, os serial killers são caçados antes que comentem tantos crimes.

Entretanto, percebe-se que se faz necessário rever as normas jurídicas frente a esses casos. Está claro que o Direito Penal brasileiro não traz o devido amparo legal. Landry traz as seguintes contribuições acerca desta questão:

Se código penal está malfeito, que ele seja modificado. Se o regime penitenciário se revela alienante e criminógeno, que seja substituído por um “tratamento” mais adequado. Se o juiz não tem a formação necessária e suficiente para compreender o criminoso “normal”, que se lhe dê a possibilidade de se reciclar e iniciar estudos mais apropriados [...] Uma justiça sadia deveria mostrar-se capaz de se interrogar sobre o interesse e o valor científico das explicações que os “especialistas” a quem recorre lhe fornecem, e sobre o uso que delas pode fazer.<sup>38</sup>

Neste viés, se percebe o quão importante se faz um amparo legal apropriado para o tratamento jurídico dos *serial killers*. Não só um amparo legal, mas também a adoção de uma ciência especializada nestes casos, como por exemplo a neurociência, que vem trazendo importantes contribuições. Como asseveram Fernandez & Fernandez:

[...] Os conhecimentos que traz a neurociência não podem se colocados sobre a mesa de uma forma contundente e com eles influenciar os tribunais em sua tomada de decisões; mas é certo que podem proporcionar-lhes valiosa informação a serem devidamente consideradas no ato de julgar. A consideração e a adequada avaliação desses dados científicos bem podem levar os tribunais a alcançar uma conclusão mais próxima da justiça concreta [...].<sup>39</sup>

Assim, nota-se que é de extrema necessidade a reformulação da legislação brasileira quanto a este problema. Pois, como exposto no decorrer deste capítulo muitos casos de assassinos em série ficam em aberto, sem ter uma norma jurídica específica a ser aplicada nestes casos. É possível e fundamental uma revisão, com os auxílios de profissionais na área da ciência, especificamente da neurociência.

Deste modo, parte-se para as considerações finais, a fim de demonstrar um apanhado geral a respeito dos *serial killers* e as implicações no ordenamento jurídico, em conjunto com as contribuições da neurociência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar um apanhado geral acerca de um tema que gera grandes indagações, tanto no meio neurocientífico quanto no âmbito jurídico. E, é de grande

<sup>38</sup> LANDRY, Michel. **O psiquiatra no tribunal**: o processo da perícia psiquiatra em justiça penal; tradução de Jurema Franco Camargo; supervisão editorial de João Mendes. São Paulo: Pioneira, 1981. p. 107.

<sup>39</sup> FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência**: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008. p. 66.

interesse para o direito demonstrar os grandes desafios que os *serial killers* representam, desde seu surgimento até os dias atuais.

Ao tratar deste tema, é possível se deparar com um gama casos, alguns ocorridos em tempos onde violência era algo comum, como na Roma Antiga, outros casos em épocas em que pouco se conhecia sobre o assunto, por isso, antes de surgir o termo serial killers os nomes mais comuns eram demônios assassinos, monstros sanguinários, diabos em forma humana. Alguns desses casos se tornaram marco como o de Nero o imperador de Roma e de Isabel Barthory mais conhecida como “condessa sangrenta”.

E, foi através desses casos que pesquisadores e estudiosos de diversas áreas se dedicaram em busca de tentar explicar essa personalidade “diferente” que gerava tal conduta nesses indivíduos, buscando aportes nas tecnologias e nos avanços que a ciência teve com o passar dos anos.

Com a intensificação dos estudos e pesquisas acerca do tema serial killers, a neurociência (ciência que estuda a mente/cérebro humano) tomou destaque. Utilizando-se de testes como autópsias *post mortem* e imagens computadorizadas a neurociência demonstra que o comportamento e a conduta humana estão ligados diretamente de acordo com o funcionamento cerebral e ao fazer uma comparação com imagens cerebrais de uma pessoa normal e de um serial killer, a neurociência identificou que uma região cerebral chamada de córtex pré-frontal é menos ativas nos assassinos em série, sendo esta região responsável conduta humana, pensamentos, sentimentos, emoções, juízos morais entre todas as características que formam a personalidade.

Por certo a neurociência também usou como base de pesquisa um caso muito conhecido que é o Phineas Gage. Gage foi atingido por uma barra de ferro na cabeça exatamente na região do córtex pré-frontal enquanto trabalhava, e devido a isso sua personalidade foi completamente deteriorada. Logo após a sua recuperação pode se notar novas características comportamentais como: involúvel, agressivo e capaz de cometer as maiores obscenidades, condutas essas que jamais cometeria antes. Amigos e a própria família de relatam que ele não era o mesmo, que nascerá uma nova personalidade e com sérios problemas.

E devido a estes resultados e os avanços tecnológicos a neurociência vem contribuindo de maneira importante para diversas áreas do saber, especialmente no âmbito jurídico. Usando como exemplo de contribuição a distinção de um criminoso comum com um serial killer, mostrando através dos estudos cerebrais a má formação que os assassinos em série possuem. Isso pode auxilia e muito para os julgamentos em casos que envolvem esses indivíduos.

E é neste viés que cabe ressaltar o déficit que o ordenamento jurídico brasileiro na aplicação da pena para esses casos. Trazendo como exemplo o caso de Francisco da Costa Rocha, mais conhecido pelo cognome de “chico picadinho”, que se encontra preso a mais de quarenta anos, salientando que, não há amparo legal que mantém esta prisão. Sendo que, no caso de Francisco ele teria que estar internado em tratamento ambulatorial e não preso em uma casa de custódia, já que é a justiça civil que mantém ele preso e não a criminal.

Com isso, nota-se a grande lacuna existente nas normas jurídicas, onde de um lado as normas penais que trazem o tempo máximo de trinta anos para o cumprimento da pena em regime fechado, de outro lado uma medida de segurança por internação que pode ser cumprida pelo tempo indeterminado, ressaltando aqui que esse “tempo indeterminado” foi

revogado por uma súmula que faz a equiparação com a prisão perpétua, à tornando assim inconstitucional. E ainda ao aplicar tais penas ou medidas, presaria decidir se o indivíduo é o não imputável, que nos casos de serial killers há uma maior probabilidade de obtenção da inimputabilidade devido a anomalia presente na região cerebral, no qual (como visto no caso de Francisco) a convivência social torna-se quase impossível.

Por isso, é necessário que seja revista as normas jurídicas, não apenas com o intuito de obter um amparo legal, mas principalmente para obter um julgamento jurídico mais justo e apropriado para esses casos. E por deveras, obviamente, trazer cada vez mais o auxílio de estudos e pesquisas científicas para essa revisão normativa, porque muito além do que criar ordenamentos que de aportes para os casos de serial killers é preciso saber distingui-lo de um criminoso comum.

## 5 REFERÊNCIAS

ASSUMPCÃO JUNIOR, Francisco Baptista. **Fundamentos de psicologia: psicopatologia aspectos clínicos**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

BAUNILHA, D. E. Rayssa, NETA, L. R. Iara. **Tratamento penal aos crimes praticados por serial killers no Brasil e Estados Unidos: uma análise de direito comparado**. Disponível em:

<[http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos\\_pdf/21\\_tratamento\\_penal\\_serial\\_killers\\_Brasil\\_Estados\\_Unidos\\_uma\\_analise\\_do\\_direito\\_comparado.pdf](http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/21_tratamento_penal_serial_killers_Brasil_Estados_Unidos_uma_analise_do_direito_comparado.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. Ementa. Habeas Corpus nº 134487 RS 2009/0075114-2. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17006377/habeas-corpus-hc-134487-rs-2009-0075114-2>>. Acesso em: 24 set. 2017.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008.

GUIMARÃES, P. G. Rafael. **CABEÇA DE MATADOR: O Perfil Psicológico dos Serial Killers e a Investigação Forense**. Jurisway jun. 2016. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=17323](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17323)>. Acesso em: 01 ago. 2017.

LANDRY, Michel. **O psiquiatra no tribunal: o processo da perícia psiquiatra em justiça penal; tradução de Jurema Franco Camargo; supervisão editorial de João Mendes**. São Paulo: Pioneira, 1981.

LENT, Roberto. **Neurociência da Mente e do Comportamento**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.



MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. "Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers". In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 2006; 28 (Supl II): S74-9.

MONTEIRO Gerson. **Justiça decide que Chico Picadinho, preso há 41 anos, deve continuar em Taubaté**. Estadão, 2017. Acesso em: 07/03/2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/05/11/justica-decide-que-chico-picadinho-deve-continuar-presos-em-taubate.htm>>.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Forense, 2017.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

SABBATINI, R. M. E.. **O Cérebro do Psicopata**. Revista Cérebro e Mente. Universidade Estadual de Campinas, 1998. Disponível em: <[http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index\\_p.html](http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html)>. Acesso em: 18 jul. de 2017.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers, Anatomia do mal**. Tradução Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.